SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097436 - MG (2026/0188926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIAN GABRIEL MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE FORMAL APÓS A LEI Nº 14.110/2020. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDOS REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a denegação da ordem em *habeas corpus*, com pedido de trancamento da ação penal por denunciação caluniosa, absolvição sumária e, subsidiariamente, retratação ou remessa para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, os requisitos para trancar a ação penal por atipicidade formal da denunciação caluniosa após a Lei nº 14.110/2020; (ii) saber se o precedente indicado autoriza reconhecer a atipicidade no caso concreto; e (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, a absolvição sumária e a adoção de medidas regimentais de retratação ou submissão imediata à Turma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e não se justifica quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e a tese defensiva demanda instrução probatória.

4. A alegação de que o relatório de investigação preliminar não se enquadra no rol do art. 339 do CP não autoriza, de plano, reconhecer atipicidade, por exigir exame casuístico incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*.

5. O precedente citado não revela similitude estrita, pois tratava de arquivamento liminar sem impulso disciplinar, ao passo que há atos administrativos e persecução penal descritos no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59727157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 96d2829a-5028-4066-af69-419023322ddb

6. A absolvição sumária do art. 397, III, do CPP é matéria afeta ao juízo de origem e pressupõe exame do acervo produzido, não cabendo antecipação pela via mandamental.
7. Os pedidos de retratação e remessa para julgamento colegiado seguem rito regimental próprio e não alteram a conclusão sobre a inexistência de ilegalidade evidente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 96d2829a-5028-4066-af69-419023322ddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097436 - MG (2026/0188926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIAN GABRIEL MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE FORMAL APÓS A LEI Nº 14.110/2020. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDOS REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a denegação da ordem em *habeas corpus*, com pedido de trancamento da ação penal por denunciação caluniosa, absolvição sumária e, subsidiariamente, retratação ou remessa para julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, os requisitos para trancar a ação penal por atipicidade formal da denunciação caluniosa após a Lei nº 14.110/2020; (ii) saber se o precedente indicado autoriza reconhecer a atipicidade no caso concreto; e (iii) saber se é possível, em *habeas corpus*, a absolvição sumária e a adoção de medidas regimentais de retratação ou submissão imediata à Turma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e não se justifica quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e a tese defensiva demanda instrução probatória.

4. A alegação de que o relatório de investigação preliminar não se enquadra no rol do art. 339 do CP não autoriza, de plano, reconhecer atipicidade, por exigir exame casuístico incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*.

5. O precedente citado não revela similitude estrita, pois tratava de arquivamento liminar sem impulso disciplinar, ao passo que há atos administrativos e persecução penal descritos no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59445934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a3f5bbfb-2fbd-4346-bb88-9108cfca6275

6. A absolvição sumária do art. 397, III, do CPP é matéria afeta ao juízo de origem e pressupõe exame do acervo produzido, não cabendo antecipação pela via mandamental.
7. Os pedidos de retratação e remessa para julgamento colegiado seguem rito regimental próprio e não alteram a conclusão sobre a inexistência de ilegalidade evidente.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN GABRIEL MAGALHÃES DOS SANTOS contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, mantendo decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela imputação de denunciação caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal, decorrente de ligação ao serviço de emergência. Houve decreto de prisão preventiva posteriormente revogado pelo TJMG no âmbito de *habeas corpus*, apresentação de resposta à acusação com alegação de atipicidade e pedido de absolvição sumária, ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência, além de impetração de *writ* no STJ, culminando em decisão monocrática denegatória e subsequente rejeição de embargos de declaração (fls. 141-149; fls. 133-136).

A decisão agravada registrou a excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus*, assentou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afirmou que as teses defensivas, inclusive a atipicidade, se confundem com o mérito e exigem instrução probatória, e afastou, nos embargos de declaração, alegações de omissão e obscuridade, entendendo prejudicados os pedidos subsidiários diante da conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal (fls. 133-136).

O agravante defende a possibilidade de trancamento da ação penal por atipicidade formal da conduta, afirmando que, após a Lei n. 14.110/2020, o art. 339 do Código Penal exige a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa, não abrangendo o Relatório de Investigação Preliminar da Polícia Militar, descrito como procedimento preparatório, sigiloso e não punitivo, o qual teria sido arquivado sem deflagração de processo disciplinar.

Alega, ainda, que a reserva legal impede interpretação analógica em desfavor do réu e que a excepcionalidade do caso decorre da demonstração, de plano, da atipicidade pela leitura do inquérito e da denúncia.

Documento eletrônico VDA59445934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a3f5bbfb-2fbd-4346-bb88-9108cfca6275

Argumenta, também, que há orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer a atipicidade quando não instaurado procedimento disciplinar contra a suposta vítima, citando precedente específico e decisões correlatas para reforçar a tese. Aponta a necessidade de observância da economia processual e das hipóteses de absolvição sumária do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por se tratar de discussão estritamente jurídica, sem necessidade de dilação probatória, e afirma que a manutenção da ação penal implicaria dispêndios desnecessários diante da falta de tipicidade.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal, com absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o exercício do juízo de retratação pelo Ministro relator e, mantida a decisão, a remessa à Turma para julgamento em sessão ordinária física, com possibilidade de sustentação oral telepresencial (fls. 141-149).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao pleito de trancamento da ação penal por atipicidade formal da denunciação caluniosa, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o trancamento, por via de *habeas corpus*, é medida excepcional, condicionada a hipóteses verificáveis de plano, como a inépcia da denúncia, a atipicidade inequívoca ou a ausência de justa causa, concluindo que a inicial acusatória atende aos requisitos legais e que a tese defensiva demanda exame mais aprofundado, reservado à instrução. O agravante, contudo, insiste em que a instauração de relatório de investigação preliminar não satisfaz o elemento objetivo do tipo. Ocorre que o juízo sumário próprio do *habeas corpus* não comporta a discussão casuística sobre a natureza e alcance do procedimento administrativo referido, tampouco a interpretação estrita do tipo penal em descolamento do conjunto fático descrito, quando a denúncia delineia fatos e classificação jurídica suficientes para o prosseguimento da persecução. Nessa perspectiva, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.*
>
> *1. As teses de incongruência temporal das infrações e de ausência da integralidade dos Processos Administrativos Fiscais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto. 2. O trancamento de ação penal ou de*

Documento eletrônico VDA59445934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a3f5bbfb-2fbd-4346-bb88-9108cfca6275

investigação por meio de habeas corpus possui caráter excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, existência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa, hipóteses não evidenciadas nos autos.
3. O reconhecimento, pelo juízo cível, da prescrição dos créditos tributários objeto de execução fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal fundada na mesma sonegação, em razão da independência entre as esferas cível, administrativa e penal.
4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, além de indicar a condição de sócio do recorrente, descreve que este figurava como sócio-administrador, detentor da quase totalidade das cotas sociais e único responsável pela gerência, administração e direção dos negócios da sociedade à época dos fatos, estabelecendo vínculo direto com as condutas delitivas narradas.
5. Em crimes de autoria coletiva, é suficiente a narrativa global do esquema delitivo, dispensando-se individualização minuciosa de cada ato praticado por cada acusado, desde que se demonstre, como no caso, a posição de comando ou administração que torna plausível a participação do denunciado nos crimes imputados.
6. Presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, não há falar em ausência de justa causa nem em atipicidade do fato, revelando-se inviável o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.
7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RHC n. 225.683/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. O trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do habeas corpus ou do seu respectivo recurso ordinário em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.
2. Limitando-se a peça acusatória a genericamente imputar ao recorrente e ao codenunciado a conduta de ameaça à vítima com o objetivo de favorecer interesse próprio em processo judicial, sem descrever minimamente o conteúdo das alegadas ameaças, tampouco especificar o mal injusto prometido ou individualizar a atuação de cada um dos denunciados, configura-se a inépcia da denúncia.
3. A peça acusatória, na forma em que apresentada, impede que os denunciados tenham conhecimento suficiente dos fatos que lhes são imputados, impossibilitando o exercício pleno do direito de defesa e violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de o Ministério Público oferecer nova denúncia, nas hipóteses autorizadas em lei.

Documento eletrônico VDA59445934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a3f5bbfb-2fbd-4346-bb88-9108cfca6275

4. Recurso provido.(RHC n. 225.086/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, quanto à invocação de precedente específico que reconheceu atipicidade na ausência de instauração de procedimento disciplinar, o agravo não evidencia similitude estrita capaz de afastar a *ratio decidendi* aplicada. A decisão agravada assentou que a solução jurídica foi construída com apoio em orientação consolidada sobre o caráter excepcional do trancamento e sobre a suficiência da denúncia, prescindindo do exame pontual de julgados quando o fundamento adotado resolve a controvérsia no plano abstrato. O precedente indicado pelo agravante envolvia situação em que a notícia de fato foi arquivada liminarmente sem qualquer impulso investigatório disciplinar, ao passo que, no caso, a existência de atos administrativos e de persecução penal descritos na inicial recomenda a continuidade da apuração, sob contraditório e ampla defesa, não se mostrando possível, na via estreita, afirmar atipicidade de forma imediata.

No que tange à invocação de economia processual e à pretensão de absolvição sumária, o raciocínio igualmente não autoriza a reforma. A previsão legal de julgamento sumário de absolvição vincula-se ao juízo de origem, com apreciação das teses defensivas à luz do acervo produzido; não se trata de comando transponível automaticamente para a via mandamental, sob pena de esvaziamento do devido processo legal. A decisão agravada, ao reafirmar a adequação da denúncia e a necessidade de instrução para esclarecer as circunstâncias do fato e o alcance da imputação, observou o rito próprio e preservou o campo de atuação do juiz natural da causa, afastando o sucedâneo recursal que o agravante tenta promover por meio do *habeas corpus*.

Por fim, quanto aos pedidos de retratação e de submissão à Turma, não se verificam razões para alteração do entendimento firmado. O agravo regimental, uma vez conhecido, é submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, assegurados os atos regimentais pertinentes; isso, porém, não modifica o mérito da decisão agravada nem supre a ausência de demonstração de ilegalidade evidente. Em conclusão, as razões recursais reproduzem substancialmente os fundamentos já deduzidos no *writ*, sem acrescentar elemento novo apto a infirmar os pilares da decisão monocrática, que se mantêm hígidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:55
Código de Controle do Documento: a3f5bbfb-2fbd-4346-bb88-9108cfca6275

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.097.436 / MG

Número Registro: 2026/0188926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122724420238130693 06200340220268130000 10000260620034000 122724420238130693 620034022026813000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME VIEIRA BELENS
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADRIAN GABRIEL MAGALHAES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIAN GABRIEL MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 68404b2e-2bd1-4dcb-8667-5f742dfce51b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 68404b2e-2bd1-4dcb-8667-5f742dfce51b